



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 43/04
SESSÃO DE 21/01/04

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002462/2001 AI: 2001.07286-0

RECORRENTE: Orcalba Organização Comercia Alves de Barros Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Autuação Parcialmente Procedente. Decisão amparada nos Arts. 65, inc. VIII, e 874, do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. II, alínea “a”, do citado diploma legal. Recurso Voluntário provido em parte – Decisão por unanimidade de votos, na forma do Parecer Tributário, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS, pela empresa já identificada, é o lançamento no livro de Registro de Entradas de notas fiscais - exercício de 1999 – gerando um creditamento indevido de imposto, em razão de serem inidôneas, visto ter sido o mesmo – crédito -, efetivado com vias de notas não albergadas pela legislação para este fim.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade a prevista no art. 878, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A empresa tempestivamente apresentou defesa, em contestação ao feito fiscal, argumentando, em síntese, o que se segue:

- a autuação é descabida, pois em nenhum momento foram registrados créditos de ICMS sem que houvesse a 1ª via da nota fiscal;
- tal suposição decorre da falta de tolerância do autuante em guardar alguns dias para que houvesse a apresentação da documentação que estava faltando, em consequência de ter a empresa mudado o seu arquivo, e parte da documentação não ter sido encontrada;
- a impugnante comunica que todas as 1ªs. vias das notas fiscais que deram origem aos créditos objeto da autuação encontram em arquivo da empresa, à disposição do Fisco para os exames e/ou diligências que se fizerem necessárias;
- solicita a realização de diligência para que haja o reconhecimento da improcedência do Auto impugnado.

O julgador singular decide-se pela Procedência total do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal, ora em julgamento, acusação de que o contribuinte de lançar no livro de Registro crédito indevido, posto que efetivados por notas fiscais em 2ª vias, o que não encontra respaldo na legislação do ICMS.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A empresa autuada apresentou recurso voluntário contestando a decisão singular e trouxe aos autos parte das notas fiscais em suas vias originais (1ª vias).

Examinado os documentos trazidos aos autos pela empresa recorrente, verificamos que das notas objeto da autuação, visto que todas foram listadas pelo agente autuante, apenas as 1ª vias das notas fiscais nº 315, 336, 127099, 126686 e 122686 não foram apresentadas, restando um crédito indevido na ordem de R\$ 2.523,48 valor este, menor do que o apontado na peça exordial.

Assim, mesmo considerando que a empresa embora tenha tido nova oportunidades de apresentar outros meios de provas de sua isenção, não o fez, deve ser reformada a decisão da julgadora monocrática, pois foi apresentada grande parte das 1ª vias das notas fiscais, objeto da autuação, tendo a infração apontada uma nova configuração do crédito.

Demonstro a nova base tributária:

ICMS no importe de R\$ 2.523,48; multa no valor de R\$ 5.046,96, perfazendo um total de R\$ 7.570,44.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular, de acordo com o parecer tributário, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

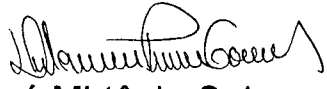
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa Orcalba Organização Comercial Alves de Barros Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

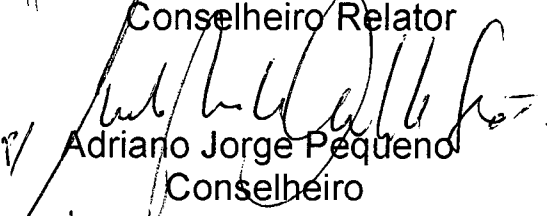
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Afonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 35 de março de 2004.



p/ Nabor Barbosa Meira
Presidente

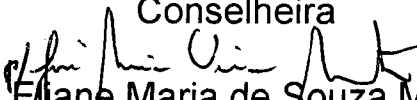

p/ Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



p/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

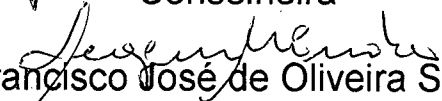

p/ Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


p/ Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


p/ Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado